DELIBERAÇÃO AC00 - 1545/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5768/2016
PROTOCOLO	: 1680725
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PARECER – CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando constatado que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e anexos, que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, porém com ausência ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas, o que enseja em recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio, na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, referente ao exercício financeiro de 2015, com recomendação ao responsável para observe com maior vigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 10535/2016, peça nº 30, não constatou irregularidades na prestação de contas e que a mesma ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 10759/2016, peça nº 32, opinou pelo julgamento como CONTAS IRREGULARES, por não atender integralmente o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR - 3ª PRC – 444/2017, peça nº 35, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pois entendeu que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado na forma regimental, peça nº 37, bem como o Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito atual, peça nº 38, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Douglas Melo Figueiredo e do Sr. Nildo Alves de Albres, o que acarreta a Revelia de ambos, peça nº 43.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no decorrer do exercício permaneceu o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 395,04 (trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 25, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um montante na importância de R$ 25.845,04 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	25.845,,04
Resultado Patrimonial do Exercício	0,00
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	25.845,04

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que a prestação de contas ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, constatei a ausência ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas.

Ainda que esse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros, o parecer representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr.

Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no Inciso I, do Artigo nº 62 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB MFS
SETAC APC/DSSM